

Tema: Reserva Legal			
Norma atual	Proposta¹ MAPA/ruralistas	Proposta Agricultura Familiar/MMA	Proposta Movimento Socioambientalista
Recuperação de RL: exige a manutenção de Reserva Legal mínima por imóvel, com necessidade de recuperação ou compensação em caso de déficit (art.16 cc art.44)	Reconhecimento de “usos consolidados” e “direito adquirido” para desonerar a recuperação da RL	Não tem	<p>Não aceitar anistia para usos irregulares.</p> <p>Criar incentivos para que os proprietários mantenham/recuperem a RL, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Aprovação da lei de pagamento por serviços ambientais, tal como enviada pelo Executivo, com foco na agricultura familiar e populações tradicionais, mas com fontes de recursos seguras e significativas b) Aprovação do PLC 351/02, que institui o FPE Verde c) Vincular a concessão de crédito

¹ Propostas apresentadas no documento “Produção agropecuária e proteção ambiental: uma proposta para atualização do Código Florestal”, assinada pelo Ministro Reinhold Stephanes e disponível em www.agricultura.gov.br

			<p>fundiário (incluindo PRONAF) à manutenção de RL e APP, premiando os imóveis com cadastramento ambiental e áreas efetivamente preservadas (juros menores, rebate maior etc.)</p> <p>d) Ampliar a política de preços mínimos para outros produtos florestais e agroflorestais, facilitando a criação de um mercado para os produtos da RL e das APPs (nos casos em que pode ser manejada) e estipulando preços maiores para aqueles produtores que tiverem suas RLs e APPs íntegras/recuperadas</p>
<p>Compensação de RL: Permite a compensação de RL fora do imóvel (mas na mesma microbacia) em caso de déficit de RL no imóvel, mas apenas para os casos de desmatamento ocorrido antes</p>	<p>Compensar RL fora da microbacia em outro Estado e bioma, para reduzir custos.</p>	<p>Não tem</p>	<p>a) Manter exigência de compensação na mesma microbacia, mas definindo-a como a bacia de 3ª ordem.</p> <p>Possibilitar compensação em outra bacia</p>

de 1998 (art.44-c)			<p>contígua desde que dentro da mesma bacia de 2ª ordem, mesmo que esteja em outro estado, mas apenas se for em área com vegetação similar</p> <p>b) Regular a Cota de Reserva Florestal, prevista pela MP 2166 e até o momento não disciplinada</p> <p>c) Estender a possibilidade de compensação para imóveis que desmataram até 2006</p>
Diminuição da RL na Amazônia: o ZEE pode diminuir a RL, em determinadas regiões da Amazônia Legal, para fins de recomposição, de 80% para 50% (art.16, § 5º)	Não tem	Não tem	Deixar explícito que só podem se beneficiar do disposto no inciso I do § 5º do art. 16 do Código Florestal os imóveis cujo desmatamento irregular ocorreu até 2000
Cálculo do tamanho da RL: A RL não inclui a APP, salvo em casos especiais previstos no art. 16, § 6º	Incluir a APP no cômputo da RL, para todos os casos	Incluir a APP no cômputo da RL, exclusivamente para agricultura familiar, e desde que a APP esteja recuperada ou em	Acatar a proposta da Agricultura Familiar/MMA

		recuperação	
Averbação da RL para pequena propriedade ou posse rural: a averbação é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico quando necessário (art.16, §9º)	Não tem	Gratuidade da averbação e regularização através de processo auto-declaratório, sujeito a posterior confirmação pelo OEMA	Acatar proposta Agricultura Familiar/MMA
Tema: Áreas de Preservação Permanente			
Recuperação de APPs: a APP deve estar preservada, e as que estiverem desmatadas devem ser recuperadas pelo atual titular do imóvel	Permitir a continuidade de atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em APPs	Não tem	As APPs são áreas de uso restrito, portanto não é concebível legalizar usos irregulares. Adotar políticas para apoiar proprietários a fazer a recuperação (ver acima), diferenciando o mecanismo para cada público (agricultor familiar, assentado, médio proprietário, grande proprietário)
Áreas com regime especial de uso - de encostas entre 25º e 45º: é obrigatória a recuperação/manutenção da vegetação nativa em encostas com inclinação >	Permitir a continuidade de atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em	Permite, para encostas entre 25º e 45º, exclusivamente para a agricultura familiar “a manutenção de culturas	a) Aceitar proposta agricultura familiar/MMA de permitir a existência de plantios homogêneos de espécies lenhosas perenes, exclusivamente para a

<p>25º,(art.2º, e cc. Art.10º), com exceção dos imóveis da agricultura familiar, que podem fazer manejo agroflorestal na área (art.1º, §2º, inciso V), mas desde que não descaracterize a cobertura vegetal original</p>	<p>APPs</p>	<p>agrícolas com espécies lenhosas perenes em toda extensão da elevação, ressalvado o disposto na Lei 11.428, de 2006 e outras normas ambientais específicas</p>	<p>agricultura familiar, mas desde que: a) estes observem as regras técnicas relativas à espécie, plantio e manejo adequados a cada região estabelecidas pelos órgãos estaduais de meio ambiente ou pelos planos de bacia hidrográfica; e b) o imóvel tenha sua RL já averbada/cadastrada e preservada ou em recuperação</p> <p>b) definir melhor o termo “em toda a extensão da elevação”</p>
<p>Regime das APPs de encostas com inclinação > 45º: é obrigatória a recuperação/manutenção da vegetação nativa em encostas com inclinação > 25º,(art.2º, e cc. Art.10º), com exceção dos imóveis da agricultura familiar, que podem fazer manejo agroflorestal na área (art.1º, §2º, inciso V), mas desde que não descaracterize a cobertura vegetal</p>	<p>Permitir a continuidade de atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em APPs</p>	<p>Permitir a manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes, assim consideradas aquelas já efetivamente implantadas na data de início de vigência da presente norma, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função</p>	<p>Aceitar parcialmente a proposta agricultura familiar/MMA, para permitir, <u>exclusivamente para agricultores familiares</u>, a manutenção de culturas consolidadas com espécies lenhosas perenes <u>apenas</u> nos locais expressamente indicados pelos OEMAS ou planos de bacia e de acordo com as regras técnicas relativas às espécies adequadas, plantio e</p>

original		ambiental da área	manejo por eles indicados, e desde que o imóvel tenha sua RL já averbada/cadastrada e preservada ou em recuperação
<p>Regime de uso de várzeas/áreas de vazante: não há regra específica, apenas a definição de que a APP deve ser localizada a partir do nível máximo mais alto do rio.</p>	<p>Permitir a continuidade de atividades agropecuárias instaladas há mais de 10 anos em várzeas</p>	<p>Nas várzeas ficam asseguradas as atividades sazonais da agricultura familiar especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, desde que não impliquem na supressão e conversão de áreas com vegetação nativa</p>	<p>Aceitar proposta da Agricultura Familiar/MMA, mas é necessário aperfeiçoar a redação para explicitar que:</p> <p>a) essa regra regulariza apenas a ocupação, na época da estiagem, de áreas naturalmente desprovidas de florestas e que sazonalmente ficam alagadas (agricultura de vazante)</p> <p>b) não é permitido o uso de agrotóxicos ou práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água</p> <p><u>Não é matéria de lei</u>, mas de regulamentação pelo CONAMA como</p>

			atividade de interesse social
Tema: aspectos gerais			
Cadastramento Ambiental Rural: não há regra específica sobre o cadastramento ambiental dos imóveis rurais, embora alguns estados tenham estabelecido essa obrigatoriedade por lei (MT, TO, outros)	Não tem	Não tem	Acrescentar regra que determine que todo imóvel rural, em todos os Estados da federação, deve ser cadastrado junto ao órgão ambiental estadual, apresentando informações georreferenciadas que comprovem, no mínimo, a localização e estado de conservação da RL e das APPs existentes
Desmatamento Zero: não há regra específica sobre o assunto, mas lei permite derrubar novas áreas desde que mantida a RL	Desmatamento Zero no bioma Amazônia	Não tem	a) Proibir, a partir da publicação da lei, novos desmatamentos na Amazônia, salvo casos de utilidade pública e aqueles de pequena escala necessários à sobrevivência de populações tradicionais e agricultores familiares b) Prever que todas bacias hidrográficas

			de 3ª ordem devem ter um mínimo de cobertura vegetal nativa (20% para Mata Atlântica, Pampa, Caatinga e Cerrado; 35% cerrado amazônico; 80% bioma Amazônia e Pantanal), proibindo-se novos desmatamentos em bacias com déficit de cobertura vegetal nativa.
Aplicação da lei em terras de uso coletivo por populações tradicionais: não faz menção	Não tem	Aplica as disposições da lei aos territórios dos povos e comunidades tradicionais	Equiparar, para efeitos da lei, os territórios de uso coletivo por populações tradicionais à pequena propriedade ou posse rural familiar
Definição da pequena propriedade ou posse rural: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade	Não tem	Equiparar o conceito ao da Lei Federal 11.326/06, que a define como área com mão de obra predominantemente familiar, renda proveniente predominantemente do imóvel, dirigido pela família e que tenha	Aceitar proposta Agricultura Familiar/MMA, merecendo uma melhor reflexão, no entanto, nos efeitos que a utilização do critério módulo fiscal pode trazer para efeitos da lei

<p>agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha na Amazônia Legal ou Pantanal; 50 ha no polígono das secas; 30 ha no restante do país (art.1º, §2º, I)</p>		<p>até 4 módulos fiscais</p>	
<p>Não aplicação de sanções administrativas a quem se regularizar em determinado tempo: não há previsão na legislação atual</p>	<p>Os que buscam regularização do passivo ambiental tanto RL ou APP não podem ser punidos pelo seu passivo ambiental nas infrações que não estavam contempladas em legislações que se sucederam</p>	<p>Cria o Programa Federal de Apoio a Regularização Ambiental da Agricultura Familiar, e define que o agricultor familiar que aderir ao programa em até 03 anos da lei não será autuado pelo passivo ambiental existente no momento da adesão</p>	<p>Aceitar proposta Agricultura Familiar/MMA, podendo inclusive estende-la a médios e grandes proprietários, desde que estes, além de firmarem os termos de compromisso, entrem no Cadastro Ambiental Rural. Avaliar a possibilidade de estipular benefícios decrescentes a quem aderir no primeiro, no segundo ou no terceiro ano para evitar que todos queiram fazer apenas no final do terceiro ano.</p>
<p>Exploração eventual de espécies da flora nativa em pequena propriedade ou terras de populações tradicionais:</p>	<p>Não tem</p>	<p>A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora</p>	<p>Apoiar proposta Agricultura Familiar/MMA, devendo-se avaliar, no entanto, se esse tema é matéria de lei ou</p>

permite a retirada de lenha e demais produtos florestais de florestas plantadas, independentemente do tamanho (art.12)

nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades ou posses da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, independe de autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas e as seguintes diretrizes gerais:

I - retirada anual não superior a quinze metros cúbicos por propriedade ou posse, no caso de lenha;

II - retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos, no caso de madeira para

de atos infra-legais

		<p>construção de benfeitorias;</p> <p>III – exploração preferencial de espécies pioneiras;</p> <p>§ 1º Os limites para a exploração prevista, no caso de posse da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, serão adotados por unidade familiar</p>	
<p>Dispensa de autorização para o reflorestamento de áreas situadas fora da APP e RL: a lei atual já não exige autorização</p>	<p>Não tem</p>	<p>Dispensa de autorização o plantio ou o reflorestamento com espécies florestais, nativas ou exóticas, com finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora</p>	<p>Entendemos que hoje já não é exigível autorização para plantar vegetação nativa, seja dentro ou fora de APP e RL. A redação proposta pode dar a entender que seria necessário autorização quando dentro de APP ou RL, o que burocratizaria a recuperação ambiental.</p>

		das APPs e RLs	
Permissão para corte de espécies nativas plantadas fora de APP e RL: art.12	Não tem	O corte de espécies florestais nativas comprovadamente plantadas será permitido nas áreas de plantio ou reflorestamento previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente	Entendemos que já é permitido o corte em florestas plantadas, sendo, portanto, matéria de regulamentação